

# Projeto 32

Resumo da Norma Regulamentadora-32

Os 32 itens da NR-32 a serem trabalhados nesta primeira etapa do projeto 32 para implantação nos estabelecimentos de saúde até 2009 foram selecionados e estudados pela diretoria do Sinsaúde por serem os que trazem risco de contaminação aos profissionais da saúde. Após a implantação desta primeira fase, outros 32 itens serão escolhidos e avaliados pela primeira fase, outros 32 itens serão escolhidos e avaliados pela diretoria e assim, sucessivamente, até que a NR-32 seja implantada integralmente.

## NR-1)

O PPRA deve se reavaliado 01 (uma) vez ao ano e:

a) sempre que se produza uma mudança nas condições de trabalho, que possa alterar a exposição aos agentes biológicos;

## NR-2)

Os documentos que compõem o PPRA deverão estar disponível

## NR-3)

O PCMSO, além do previsto na NR-07, e observando o disposto no inciso I do item 32.2.2.1, deve contemplar

- a) O reconhecimento e a avaliação dos riscos biológicos;
- b) A localização das áreas de risco segundo os parâmetros do item 32.2.2;
- c) A relação contendo a identificação nominal dos trabalhadores, sua função, o local em que desempenham suas atividades e o risco a que estão expostos;
- d) A vigilância médica dos trabalhadores potencialmente expostos;
- e) O programa de vacinação

## NR-4)

Sempre que houver transferência permanente ou ocasional de um trabalhador para outro posto ocasional, que implique mudança de risco, esta deve ser comunicada de imediato ao médico coordenador ou responsável pelo PCMSO.

## NR-5)

O PCMSO deve estar a disposição dos trabalhadores, bem como da inspeção do trabalho.

## **NR-6)**

Em toda ocorrência de acidente, envolvendo riscos biológicos, com ou sem afastamento do trabalhador, deve ser emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT.

## **NR-7)**

Os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades laboratoriais

## **NR-8)**

A higienização das vestimentas utilizadas nos centros cirúrgicos e obstétricos, serviços de tratamento intensivo, unidades de pacientes com doenças infecto-contagiosa e quando houver contato direto da vestimenta com o material orgânico, deve ser de responsabilidade do empregador.

## **NR-9)**

Os equipamentos de Proteção individual – EPIs - , descartáveis ou não, deverão estar a disposição em numero suficiente nos postos de trabalho, de for maque seja garantido o imediato fornecimento ou reposição.

## **NR-10)**

O empregador deve assegurar capacitação aos trabalhadores antes do início das atividades e da forma continuada, devendo ser ministrada:

- a) Sempre que ocorra uma mudança das condições de exposição dos trabalhadores aos agentes biológicos;
- b) Durante a jornada de trabalho;
- c) por profissionais de saúde familiarizados com os riscos inerentes aos agentes biológicos

## **NR-11)**

A Capacitação deve der adaptada à evolução do conhecimento e à identificação de novos riscos biológicos e deve incluir:

- a) Dados disponíveis sobre riscos potenciais para a saúde
- b) Medidas de controle que minimizem a exposição aos agentes;
- c) Normas e procedimentos de higiene;
- d) Utilização de equipamento de proteção coletiva, individual e vestimenta de trabalho
- e) Medidas papa a prevenção de acidentes e incidentes;
- f) medidas a serem adotadas pelos trabalhadores no caso de ocorrência de incidentes e acidentes.

## **NR-12)**

Deve ser fornecido ao trabalhador comprovante de vacinas recebidas.

## **NR-13)**

É vedado o procedimento de reutilização das embalagens de produtos químicos.

## **NR-14)**

Capacitar, inicialmente e de forma continuada, os trabalhadores envolvidos para a utilização segura de produtos químicos.

## **NR-15)**

A manipulação ou fracionamento dos produtos químicos deve ser feito por trabalhador qualificado

## **NR-16)**

Toda trabalhadora gestante só será liberada para o trabalho em áreas com possibilidade de exposição a gases ou vapores anestésicos após autorização, por escrito, do médico responsável pelo PCMSO, considerando as informações contidas no PPRA.

## **NR-17)**

O vestiário deve dispor de:

- a) pia e material para lavar e sacar mãos;
- b) lava-olhos, o qual pode ser substituído por uma ducha, tipo higiênica;
- c) chuveiro de emergência;
- d) equipamentos de proteção individual e vestimentas para uso e reposição;
- e) armários para guarda de pertences;
- f) recipientes para descarte de vestimentas usadas.

## **NR-18)**

Todos os profissionais diretamente envolvidos devem lavar adequadamente as mãos antes e após a retirada das luvas.

## **NR-19)**

Nas áreas de preparação, armazenamento e administração e para transporte deve ser mantido um "kit" de derramamento identificado e disponível, que deve conter, no mínimo, luvas de procedimento, avental impermeável, compressas absorventes, proteção respiratória, proteção ocular, sabão, recipiente identificado para recolhimento de resíduos e descrição de procedimento.

## **NR-20)**

O atendimento das exigências desta NR, com relação às radiações ionizantes não desobriga o empregador de observar as disposições estabelecidas pelas normas específicas da Comissão Nacional Nuclear – CNEN – e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA -, do Ministério da Saúde.

## **NR-21)**

O Trabalhador que realize atividades em áreas onde existam fontes de radiação ionizantes deve:

- a) permanecer nestas áreas o menor tempo possível para a realização do procedimento;
- b) ter conhecimento dos riscos radiológicos associados ao seu trabalho;
- c) estar capacitado inicialmente e de forma continuada em proteção radiológica;
- d) usar os EPIs adequados
- e) estar sob monitoração individual de dose de radiação ionizante, nos casos em que a exposição seja ocupacional.

## **NR-22)**

O médico coordenador do PCMSO ou o encarregado pelos exames médicos, previstos na NR-07, deve estar familiarizado com os efeitos e a terapêutica associados à exposição decorrente das atividades de rotina ou de acidentes com radiação ionizantes.

## **NR-23)**

Cabe ao empregador capacitar, inicialmente e de forma continuada, os trabalhadores nos seguintes assuntos:

- a) segregação, acondicionamento e transporte dos resíduos;
- b) definições, classificação e potencial de risco dos resíduos;
- c) sistema, classificação e potencial de risco dos resíduos;
- d) formas de reduzir a geração de resíduos;
- e) conhecimento das responsabilidades e de tarefas;
- f) reconhecimento dos símbolos de identificação das classes de resíduos;
- g) conhecimento do sobre a utilização dos veículos de coleta;
- h) orientação quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs.

## **NR-24)**

A lavanderia deve possuir duas áreas distintas, sendo uma considerada suja e outra limpa, devendo ocorrer na primeira o recebimento, classificação, passagem e lavagem de roupas, e na Segunda, a manipulação das roupas lavadas.

## **NR-25 )**

As máquinas de lavar, centrifugas e secadoras devem ser dotadas de dispositivos eletromecânicos que interrompam seu funcionamento quando a abertura de seus

compartimentos.

### **NR-26)**

Os trabalhadores que realizam a limpeza dos serviços de saúde devem ser capacitados, inicialmente e de forma continuada, quanto aos princípios de higiene pessoal, risco biológicos, risco químico, sinalização, rotulagem, EPI, EPC, e procedimento em situações de emergência.

### **NR-27)**

A comprovação da capacitação deve ser mantida no local de trabalho, à disposição de inspeção do trabalho.

### **NR-28)**

Para as atividades de limpeza e conservação cabe ao empregador, no mínimo:

- a) providências carro funcional destinado a guarda e transporte dos materiais e produtos indispensáveis à realização das atividades;
- b) providências materiais e utensílios de limpeza que preservem a integridade física do trabalhador;
- c) proibir a varrição seca das áreas internas;
- d) proibir o uso de adornos

### **NR-29)**

Os trabalhadores que realizam a manutenção, além do treinamento específico para sua atividade, devem também ser submetidos à capacitação inicial e de forma continuada, com objetivo de mantê-los familiarizados com os princípios de:

- a) higiene pessoal;
- b) riscos biológicos (precauções universais), físico e químico;
- c) sinalização;
- d) rotulagem preventiva;
- e) tipos de EPC e EPI, acessibilidade e seu uso correto.

### **NR-30)**

No processo de elaboração e implementação do PPRA e do PCMSO devem ser consideradas as atividades desenvolvidas pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH – do estabelecimento ou da comissão equivalente.

### **NR-31)**

Antes da utilização de qualquer equipamento, os operadores devem ser capacitados quanto ao modo de operação e seus riscos.

## **NR-32)**

Os trabalhadores dos serviços de saúde devem ser:

- a) capacitados para adotar mecânica corporal correta, na movimentação de pacientes ou de matérias, de forma a preservar a saúde e integridade física.
- b) orientados nas medidas a serem tomadas diante de pacientes com distúrbios de comportamento.

Conheça a íntegra da NR-32 em [www.sinsaude.org.br](http://www.sinsaude.org.br)

\*observação: informações retiradas da cartilha do projeto 32, fornecida pelo projeto.